



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000208/98-97
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664
RECURSO Nº : 123.617
RECORRENTE : SONIA MARIA HENRICH E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR/1995.

Acatada a preliminar no sentido de que o presente processo trata tão somente do lançamento do ITR/1995. Afastada a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto à alegada extinção do condomínio, observa-se que o fato gerador do tributo em causa se deu em 01/01/1995, enquanto o instrumento particular de extinção do condomínio é de 28/11/1995 e a escritura pública de extinção do condomínio é de 05/12/1996. Portanto na data do fato gerador a propriedade não havia sido ainda desmembrada. Quanto à contestação do VTNm utilizado como base de cálculo do lançamento, em que pese a informação do valor da propriedade ter sido preparada pela Prefeitura do Município de localização do imóvel e ser hábil para fins de determinação do imposto de transmissão, não é competente para o fim de demonstrar o valor de terra nua da propriedade em questão na data base para apuração do ITR/95.

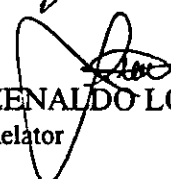
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, Irineu Bianchi, Nanci Gama, suplente, e Nilton Luiz Bartoli, por maioria de votos rejeitar a nulidade do lançamento por ter tido base, não em lei, mas em IN, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nanci Gama; no mérito por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Nanci Gama que davam provimento. O Conselheiro Irineu Bianchi votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664
RECORRENTE : SÔNIA MARIA HENRICH E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A contribuinte acima identificada foi notificada do lançamento correspondente ao Imposto Territorial Rural e demais contribuições, referente ao exercício de 1995, no valor total de R\$ 3.867,68, com vencimento em 30/09/96, relativo ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 4215582-7, denominado "Fazenda Temerante, Condomínio Sônia Maria Henrich, com área total de 2.970,0 hectares, localizado no município de Balsas/MA, conforme cópia da Notificação de Lançamento de fls. 10.

Inconformada com a exigência, ingressou a interessada com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL - consoante cópias de fls. 11/12, em 27/09/1996, alegando, em síntese, cobrança em duplicidade, uma vez que o condomínio fora desmembrado entre os consortes, cabendo a cada um uma parcela de terra, a saber: Sônia Maria Henrich - 353,5 há; Carlos André Kreling - 399,3 ha; Soneide Terezinha Kreling Uber - 399,4 ha; Paulo Roberto Kreling - 399,3 ha; e Gislaine Maria Kreling Mallmann- 399,3 ha; os quais já teriam cadastrado junto à SRF as respectivas áreas e sido notificados do ITR/96.

Procedendo à apreciação da SRL, a autoridade lançadora decidiu em 30/04/1998 contrariamente ao pedido formulado pelo sujeito passivo (fl. 09), argumentando que no Instrumento Particular de Extinção de Condomínio, datado de 28/11/1995, cláusula 3ª, os condôminos se declaram de acordo quanto à extinção do Condomínio e com a contratação de profissional para fins de levantamento topográfico e elaboração de plantas e memoriais descritivos e na cláusula 5ª, indica-se tão somente a intenção de desmembramento do imóvel, inclusive constando que as demarcações e divisões da gleba se dariam no prazo de até 5 (cinco) anos. Aduz que, tendo o fato gerador da obrigação tributária ocorrido em 01/01/1995, verifica-se que a gleba encontrava-se indivisa nessa data, não restando comprovado, portanto, o desmembramento do terreno para fins de lançamento do ITR.

Cientificada do pronunciamento da autoridade administrativa em 02/07/1998, conforme AR de fl. 13, a contribuinte por meio de seus advogados, qualificados nos autos, apresentou impugnação, nos termos constantes às fls. 01/05, protocolizada em 31/07/1998.

Contesta o lançamento, afirmando que tanto o levantamento topográfico como a demarcação foram efetuadas no ano de 1995, segundo cópia do

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664

Memorial Descritivo, e cópias de mapas anexos, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 8.847/94, estabelecendo como fato gerador do ITR a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel rural em 1º de janeiro de cada exercício, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, em virtude de se achar devidamente comprovado que o desmembramento da gleba ocorreu ainda no ano de 1995. Caso não possam ser acolhidas as razões expostas quanto à extinção do condomínio, que seja apreciado o questionamento acerca do Valor de Terra Nua tributado (VTNt) de R\$ 96.774,48, muito superior ao real valor do terreno, conforme avaliação feita pela Prefeitura Municipal de Balsas-MA para fins de cálculo do imposto de transmissão *inter vivos-ITBI*-, no valor de R\$ 9.563,40, segundo laudo de avaliação de fls. 06/08. Solicita, por fim, o cancelamento do crédito tributário, recálculo do ITR com base em suas informações, e a realização de diligências ou perícias junto à Prefeitura caso a prova seja insuficiente.

A DRJ/Fortaleza/CE encarregada do julgamento em Primeira Instância, inicialmente, com base na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº07/1996, Anexo IX, item 7, determinou que a interpelante fosse intimada a apresentar, dentro do prazo estipulado, Certidão do Registro de Imóveis anterior e posterior à divisão física do terreno ou título de transmissão ainda não registrado.

Após a Intimação de fls. 30, a interessada fez juntar aos autos cópia de certidão do Registro de Imóveis da Circunscrição de Balsas-MA, Livro 2-z, fl. 191, matrícula nº 6.660, datada de 24/10/1994 (fl. 35), e cópia do Instrumento Particular de Extinção de Condomínio datado de 28/11/1995 (fls. 36/41).

O julgador singular resolveu pela procedência do lançamento do ITR, tendo assim ementado sua decisão:

"ITR/1995,1996. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO.

Não comprovada a extinção do condomínio nem, por consequência, a divisão da propriedade entre os consortes. Considera-se existente um único imóvel para efeito do respectivo lançamento.

VALOR DE TERRA NUA MÍNIMO. *A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um valor de terra nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo de avaliação que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

As razões centrais da decisão foram:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664

- 1) A diligência solicitada é dispensável, só se justifica em situações em que é inviável trazer para o processo a prova que se alega, o que não é o caso, posto que o litigante pode perfeitamente carrear aos autos o laudo técnico de avaliação tal como exigido pela legislação; o ônus de providenciar o laudo é do contribuinte conforme a lei;
- 2) A certidão do Registro de Imóveis (fl. 35) comprova a constituição do Condomínio com 2.970,0 hectares, contudo não consta da certidão nenhuma averbação quanto à alegada extinção do condomínio;
- 3) O Instrumento Particular de Extinção de Condomínio datado de 28/11/1995 (fls. 36/41) traduz apenas uma expressão de vontades;
- 4) Se os condôminos tiverem efetuado recolhimentos de ITR e contribuições do exercício de 1995, decorrentes de cadastramento na SRF das parcelas de terra correspondentes às suas respectivas frações ideais do terreno, é facultado o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, mediante solicitação à repartição da SRF em cuja jurisdição se localiza o imóvel;
- 5) Além do exposto, o impugnante argúi a utilização do VTNm como base de cálculo do ITR/1995. Esclarece que o valor tributado não é necessariamente o declarado na DITR, se o referido valor for inferior ao pautado, este último será utilizado para o lançamento. Na determinação do VTNm leva-se em conta os preços médios de terra nua do município de localização do imóvel rural, mediante pesquisa mostral de campo, e também junto a cartórios, repartições do fisco estadual e prefeituras, efetuadas por entidades de reconhecida capacidade técnica;
- 6) A legislação prevê a possibilidade de contestação do VTNm, tendo por pressuposto necessário para a análise da contestação, a apresentação de laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, entidade com capacitação técnica, ou ainda, Fazendas públicas Estaduais e Municipais, bem como pela EMATER. O laudo deve atender ao que estabelece a ABNT como requisitos técnicos. Assim, entre outros elementos devem constar os relatos da vistoria, entendidos como a atividade que permite a classificação do imóvel, comparando-o com outros imóveis e comprovando as suas peculiaridades que justifiquem preço diferenciado da média da região considerada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664

7) Observa-se que o laudo apresentado, à fl. 06, não se refere ao imóvel em causa cuja área é de 2.970,0 hectares. No citado laudo consta a operação de transmissão de terreno rural de 600,00 hectares, numa operação de compra e venda em que aparece Sônia M. Henrich como compradora pelo valor de R\$ 1.932,00. Já o documento de fl. 07 consiste em Guia de Recolhimento do ITBI referente a imóvel rural de 2.970,0 hectares, cujo valor total foi estimado em R\$ 9.563,40, entretanto, inexistência substância apreciável na mencionada peça pericial que possa ser objeto de análise em contraposição ao valor do VTNm fixado pela autoridade administrativa competente. Não foram explicitados o método e os critérios de coleta de dados utilizados para encontrar o valor de mercado da terra nua e tampouco o nível de precisão empregado, nos termos descritos na NBR/ABNT 8.799/85;

8) Para alteração do lançamento deve haver prova convincente da inaplicabilidade do VTNm ao imóvel em questão, o que não foi obtido com o diagnóstico apresentado.

Após cientificada da decisão singular, irressignada, a interessada compareceu aos autos para apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

O recurso foi apresentado tempestivamente em 02/02/2001 nos termos constantes às fls. 60/80, que aqui se consideram transcritos, e que são resumidos em sessão, concluindo com o seguinte pedido:

- que seja acolhida preliminar com o fim de desconsiderar que esta decisão seja extensiva ao Processo Administrativo 13026.000220/98-92, posto que relativamente a este já foi interposto o competente recurso;

- que seja dado provimento ao recurso, com cancelamento do crédito tributário lançado, ou que, pelo menos, seja determinado o recálculo do valor do ITR tomando por base o efetivo VTN;

- diante do fato de que houve lançamento em duplicidade, a recorrente requer o cancelamento da Notificação de Lançamento em comento, porque já efetuou o pagamento do ITR indicado na Notificação com relação à área de que é possuidora;

- Caso tal pedido não seja atendido, o que admite apenas para argumentar, requer alternativamente que seja determinada a exclusão do valor comprovadamente recolhido, para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664

determinação do saldo a recolher. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Juntamente com o recurso voluntário foi apresentado o documento de fl. 81, que comprova o recolhimento do depósito recursal. Foram também anexados os documentos de fls. 89/147 que atestam o Registro da Escritura Pública de Extinção do Condomínio em 19/12/1996.

Registra-se, ainda, por constar dos autos, que em 03/09/2001 foi juntado um aditamento ao recurso voluntário, em que a interessada dá notícia do julgamento do Recurso 123.627 nos autos do Processo Administrativo 13026.000.206/98-61, efetuado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho que decidiu pela nulidade da Notificação de Lançamento em face de erro formal, por omissão da indicação do nome, cargo ou função e do número da matrícula de quem a emitiu.

Como a Notificação de Lançamento no presente caso padece do mesmo vício, solicita que seja declarada sua nulidade.

Quanto à primeira questão preliminar, queixa-se com razão o contribuinte que a decisão de Primeira Instância pretendeu abranger os lançamentos do ITR/95 e ITR/96. Ocorre que o lançamento referente a 1996 foi objeto de impugnação em outro Processo de nº 13026.000220/98-11, perante o qual o interessado compareceu com suas razões de impugnação. Assim o depósito recursal efetuado quanto a este processo corretamente reporta-se tão somente ao valor lançado para o ITR/1995. Portanto neste processo está se discutindo exclusivamente o lançamento do ITR/1995.

A segunda preliminar levantada diz respeito a uma arguição de nulidade da Notificação de Lançamento, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as Notificações de Lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664

contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria na anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público. Rejeito, pois, esta preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, primeiramente deve-se observar que a Escritura Pública de Extinção de Condomínio foi efetivamente registrada em dezembro/1996 conforme atestam os documentos acostados aos autos. Antes disso, em 28/11/1995 firmou-se o Instrumento Particular de Extinção do Condomínio que demarcou provisoriamente o desmembramento pretendido pelos condôminos. Entretanto tais documentos apenas reafirmam a procedência do lançamento do ITR/1995 com relação à área da gleba como um todo, posto que na data do fato gerador do tributo em causa, em 01/01/1995, nem sequer havia ocorrido o desmembramento fático; o Instrumento Particular representativo das vontades dos condôminos de proceder a uma futura extinção do condomínio só foi formulado em novembro/1995. Em janeiro de 1995 havia a gleba como um todo, e não faz o menor sentido considerar o pedido do contribuinte de lançamento referente à área só posteriormente desmembrada.

Quanto ao valor da base de cálculo considerada, estou de acordo com a posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro – relator-designado Renato Scalco Isquierdo, considerando defensável que até mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que se apurar o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664

ou profissional devidamente habilitado. O raciocínio é válido para a correção de valores declarados erradamente.

A fixação pela administração tributária de um valor mínimo de avaliação do imóvel para fim de formalização do lançamento tem como efeito jurídico mais importante estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, que passa a ser do contribuinte. Destaca-se a inteligência da norma que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóvel cujo valor situa-se abaixo do valor de pauta.

Embora a obtenção do VTNm obedeça a critérios, seguindo uma metodologia, não se pode deixar de considerar que utiliza parâmetros genéricos, e que, portanto, não exprimem total compatibilidade com a realidade de certos imóveis que distanciam-se de padrões médios. Assim, a referida possibilidade de transferência da apuração do real valor da terra nua de propriedades específicas, para um momento posterior ao do lançamento, preserva os interesses de ambas as partes litigantes: da Fazenda Pública, por evitar a subavaliação nas declarações dos contribuintes (apoando-se em levantamentos de órgãos técnicos especializados); e do contribuinte, por poder impugnar o valor lançado sem constrangimentos, trazendo livremente todos os elementos de prova que possa reunir para demonstrar a veracidade dos seus argumentos.

A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita considerando os aspectos particulares de cada propriedade especificamente, porém, como se ressaltou antes, o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico.

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTN declarado com equívoco, impõe-se a revisão do VTN, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, observância das normas da ABNT e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente. A referida norma, a bem da verdade, apenas esclarece o que consta em lei.

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664

O lançamento foi feito com base no valor do VTNm.

Anexou-se aos autos laudo de avaliação da Prefeitura de Balsas/MA efetuado para fins de determinação do imposto de transmissão *inter vivos* com referência a outubro de 1994.

Em que pese o laudo ter sido preparado pela Prefeitura do Município de localização do imóvel e ser hábil para fins de determinação do imposto de transmissão, não é competente para o fim de demonstrar o Valor de Terra Nua da propriedade em questão na data base para apuração do ITR/95.

Não se apresenta segundo os padrões técnicos requeridos, não atende aos requisitos descritos na NBR 8799/85 quanto a pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, ponto de partida para todo o desenvolvimento em busca do VTN.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O contribuinte em seu recurso menciona que a NBR 8799 cita entre as modalidades de avaliação o método expedito.

No entanto tal método não é aceitável para o fim de comprovação do VTN da propriedade.

O método comparativo é um dos métodos diretos aplicáveis. O nível de precisão exigível para um laudo com a finalidade de demonstrar o valor da base de cálculo do ITR seria o de precisão no mínimo normal.

Mas, vejamos em que consiste o nível de precisão normal para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

a) atualidade dos elementos;

b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;

c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco(grifo meu);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.617
ACÓRDÃO Nº : 303-30.664

d) quando do emprego de mais de um método.

O laudo parte de valor simplesmente declarado e apontado como sendo o valor correspondente aos preços de mercado onde se localiza a propriedade rural; Parte de um dado aleatório, desacompanhado de quaisquer elementos referentes a outras propriedades comparáveis, para fins de segundo a norma técnica regente estabelecer pelo método comparativo o real valor do imóvel.

Flagrantemente descumpre a orientação da NBR 8799/85 para apresentação dos laudos (item 10), sem exposição da pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico. Fica evidente, que não especificou elementos referentes a outros imóveis comparáveis, não apresentou paradigmas para demonstrar o valor apontado como real para o imóvel. Assim deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

No entanto, é incabível, por enquanto, a cobrança de multa de mora. Da Notificação de Lançamento não constou multa de espécie alguma. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em Segunda Instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente com a incidência apenas dos juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


ZENALDO LOIBMAN – Relator



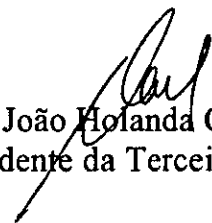
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13026.000208/98-97
Recurso n.º: 123.617

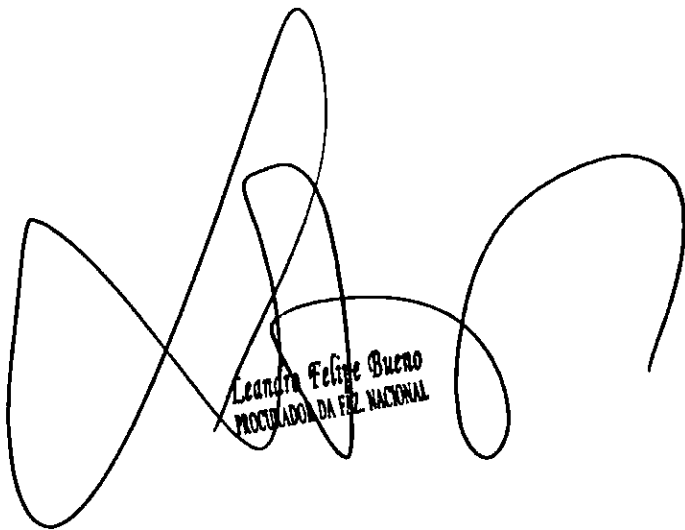
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.664.

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24/06/2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL